CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas do Município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 583/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas do Município de São João da Boa Vista, para estudos junto aos departamentos competentes:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o Programa de Combate ao Bullying nas escolas públicas do Município de São João da Boa Vista".

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o "Programa de Combate ao **Bullying**" no âmbito das instituições públicas de ensino do Município de São João da Boa Vista.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por **bullying** as condutas agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (**bully**) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, provocando dor, angústia e sofrimento, executadas em uma relação desigual de poder, causando a vitimização do(s) ofendido(s), podendo ser evidenciado por atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

I - insultos pessoais;
II - apelidos pejorativos;
III - ataques físicos;
IV - grafitagens depreciativas;
V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
VI - isolamento social;
VII - ameaças; e
VIII - pilhérias.

§ 2º - O **bullying**, conforme sejam as ações praticadas, classifica-se em:

I - verbal: apelidar, xingar, insultar;
II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tiranizar, chantagear e manipular;

V - material: destroçar, estragar, furtar, roubar bens pessoais ou que estejam na posse do(s) ofendido(s);

VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e

VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade, ou materializar quaisquer das práticas ou condutas neste e no parágrafo anterior, por meio da rede mundial de computadores (Internet) ou de qualquer meio de comunicação presencial ou à distância.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei preverá a criação, em cada unidade da rede pública municipal de ensino, de equipe multidisciplinar com a participação de docentes, discentes, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção ao **bullying**.

§ 1° - São objetivos do "Programa de Combate ao **Bullying**":

I - prevenir e combater a prática de **bullying** nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o **bullying**;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o **bullying**;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de **bullying** nas escolas;

VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é **bullying**;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao **bullying**;

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - estimular a amizade, a tolerância, a solidariedade, a cooperação, o respeito às diferenças individuais, e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de **bullying**; e

XVI - auxiliar vítimas e agressores.

§ 2° - Constitui, também, objetivo do "Programa de Combate ao **Bullying**" elaborar e aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas nesta Lei, integrando-o ao Projeto Didático-Pedagógico das respectivas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la e a celebrar convênios e parcerias com instituições e órgãos públicos e/ou da iniciativa privada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

1- **INTRODUÇÃO:**

Encaminhamos, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o programa de combate ao *bullyng* nas escolas públicas do Município de São João da Boa Vista".

No período escolar, o aluno está formando seu caráter e situações vexatórias poderão influir profundamente nesta formação, causando efeitos negativos irreversíveis.

Por oportuno, lembramos que, muitas vezes, o *bullyng* pode configurar, ainda, delitos já previstos na nossa legislação penal, tais como: **lesão corporal, injúria, calúnia, difamação, vias de fato,** dentre outros.

2 - DO PROJETO DE LEI:

Educação e Segurança são direitos de todos, assegurados pela nossa Lei Suprema, cabendo ao legislador municipal suplementar, no que couber, a legislação federal. Portanto, se temos como implementar o acesso seguro à educação, devemos coibir a violência escolar, assegurando o respeito psicológico aos nossos estudantes.

O objetivo do presente projeto é, pois, oportunizar às crianças, aos jovens e aos demais estudantes da rede municipal de ensino, um ambiente sadio e harmonioso, no qual a prática do *bulling* seja banida efetivamente.

3 - CONCLUSÃO:

Sendo assim, ante o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de setembro de 2.014.

RAIMUNDO RUI
VEREADOR - PV